



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 213

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

21 de junho de 1986

CÂMARAS REUNIDAS EMENTAS

1071 — **VENDA A ORDEM** — Cana-de-açúcar — Operação realizada entre usina produtora e cooperativa — Utilização, pela usina, do preço-base fixado pelo IAA, em vigor no momento da emissão da nota fiscal — Improcedente exigência da diferença entre aquele preço e o vigente na data da saída das mercadorias — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

Sustenta o Fisco que deve ser adotado o preço vigente na data em que ocorreu a efetiva saída (saída física) do álcool carburante, do estabelecimento industrial. O Contribuinte, porém, adotou o preço vigente na data em que ocorreu a emissão de nota fiscal de venda a ordem. No caso específico do processo, nota de entrega (simbólica) para venda, uma vez que a autuada é usina associada a cooperativa. A nosso ver, a controvérsia deve ser dirimida a favor do Contribuinte. Isto porque, quando a Secretaria da Fazenda veio a traçar normas sobre a matéria (Portaria CAT n. 38/81), mandou que se considerassem os preços na data da emissão das notas de venda a ordem (art. 1.º, § 2.º, item 1); quando se tratasse de usina cooperada, a data a ser considerada seria a da emissão da nota de

venda a ordem pela cooperativa (art. 2.º, inc. II, alínea "a"). Nega-se provimento.

Proc. DRT-7 n. 1519/81, julgado em sessão de CC.RR. de 1.4.85 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

1072 — **CAMISETAS** — Estampadas com dizeres promocionais — Recebimento acobertado por nota fiscal relativa ao ISS — Autuação procedente, relevada, entretanto, a penalidade — Provido parcialmente recurso extraordinário de decisão que cancelara a penalidade com base no Dec. n. 21.620/83.

Em casos da espécie, este Tribunal tem considerado que o principal responsável pelas infrações é o vendedor das camisetas, que transformou, indevidamente, operações mercantis em simples prestação de serviços. E por isso já está sendo objeto da competente fiscalização para exigência do imposto devido. Assim, não vislumbrando má fé ou simulação na irregularidade, dá-se provimento parcial ao recurso extraordinário para reaver a multa, com base no art. 537, do RICM.

Proc. DRT-6 n. 4243/83, julgado em

sessão de CC.RR. de 17.4.85 — Rel. Ivan Netto Moreno.

1073 — **AMÊNDOAS** — Importação do Exterior — Operação sujeita à incidência do ICM — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

Amêndoas não são produzidas e comercializadas pelo Brasil, de maneira que não existe qualquer impacto com os acordos internacionais do GATT ou ALADI. Acrescemos, apenas à guisa de reforço, recente decisão exarada pelo STF no Agravo de Instrumento n. 82.914-8, do qual transcrevemos o seguinte trecho: "O acordo do GATT estabelece a isenção de imposto quando existe similar produzido no País importador. No Brasil não existe produção de amêndoas, razão pela qual não se pode reconhecer a isenção do ICM dada a inexistência do similar. Por estas razões, invocando os doutos ensinamentos da E. Câmara, opina a Procuradoria da Justiça pelo provimento da apelação do Estado do Rio de Janeiro, para ser denegada a segurança".

Proc. DRT-1 n. 12092/80, julgado em sessão de CC.RR. de 25.3.85 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.